

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

CNPJ 60.872.504/0001-23

Companhia Aberta

NIRE 35300010230

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

RESUMO

Trata das diretrizes que devem ser seguidas pelo Conglomerado Itaú Unibanco para realização de operações com Partes Relacionadas.

1. OBJETIVO

A presente Regra para Transações com Partes Relacionadas tem por objetivo estabelecer regras e consolidar os procedimentos a serem observados pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. ("Itaú Unibanco" ou "Companhia") quando da ocorrência de transações entre Partes Relacionadas, assegurando a igualdade e a transparência, de modo a garantir aos acionistas, aos investidores e a outras partes interessadas que o Itaú Unibanco está de acordo com as melhores práticas de Governança Corporativa.

2. PÚBLICO-ALVO

A presente regra aplica-se ao Itaú Unibanco e às suas empresas controladas no Brasil.

3. RESPONSABILIDADES

As responsabilidades atribuídas às áreas e órgãos do Conglomerado Itaú Unibanco em função da presente regra são definidas em circular interna da Companhia.

4. REGRAS

4.1 Definição de Partes Relacionadas

A Companhia se utiliza das orientações estabelecidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 e eventuais revisões posteriores, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), conforme regulamentação aplicável. Para fins desta regra, são consideradas Partes Relacionadas à Companhia:

a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família que:

- (i) tenha o controle pleno ou compartilhado da Companhia;
- (ii) tenha influência significativa sobre a Companhia; ou
- (iii) seja membro do pessoal chave da administração da Companhia ou da sua controladora.

b) Uma entidade em alguma das situações abaixo:

- (i) seja membro do mesmo grupo econômico da Companhia;
- (ii) a entidade/Companhia seja coligada ou controlada em conjunto (joint venture) pela Companhia/entidade ou outra entidade do mesmo grupo econômico;
- (iii) a entidade e a Companhia estejam sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade;
- (iv) a entidade/Companhia esteja sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a Companhia/entidade seja coligada dessa terceira entidade;
- (v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a Companhia e a que está relacionada com a Companhia;
- (vi) seja controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a); ou
- (vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tenha influência significativa sobre a entidade, ou seja, membro do pessoal chave da administração dessa entidade.

4.1.1 Membros Próximos da Família: são considerados membros próximos da família aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem:

- (i) os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a);
- (ii) os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e
- (iii) dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a) na declaração do imposto de renda.

4.2 Definições de Condições de Mercado, Montante Significativo e Transações Correlatas e Operações Ordinárias

4.2.1 Condições de Mercado

São aquelas condições para as quais foram observados, durante a negociação, os princípios da competitividade (preços e condições dos serviços compatíveis com os praticados no mercado); da conformidade (aderência dos serviços prestados aos termos e responsabilidades contratuais praticados pela Companhia, bem como aos controles adequados de segurança das informações); e da transparência (reporte adequado das condições acordadas com a devida aplicação, bem como reflexos destas nas demonstrações contábeis da Companhia). Na negociação entre partes relacionadas devem ser observados os mesmos princípios e procedimentos que norteiam negociações feitas pelo Conglomerado Itaú Unibanco com partes independentes.

4.2.2 Montante Significativo

Considerar-se-á de Montante Significativo a transação ou o conjunto de Transações Correlatas cujo valor, a cada período de 12 (doze) meses consecutivos, supere R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4.2.3 Transações Correlatas

São consideradas transações correlatas as transações similares com relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como: a) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos no momento da celebração do contrato; e b) transações subsequentes que decorram de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos.

4.2.4 Operações Ordinárias

Consideram-se operações ordinárias as que envolvam produtos e/ou serviços de prateleira, ou seja, aquelas disponíveis para clientes da Companhia, com precificação padronizada, respeitadas as margens de negociação outorgadas às áreas comerciais para clientes do mesmo perfil, desde que estejam em condições de mercado, nos termos do item 4.2.1.

Produtos customizados ou desenvolvidos especificamente para clientes considerados partes relacionadas serão avaliados nos termos da legislação e dos critérios desta e demais políticas do Itaú Unibanco.

4.3 Formalização de Transações entre Partes Relacionadas

4.3.1 Nas transações envolvendo Partes Relacionadas, nos termos definidos nesta regra, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) as transações devem estar em Condições de Mercado e de acordo com o estabelecido nesta regra e, ainda, em consonância com as demais práticas utilizadas pela Administração da Companhia, tais como as diretrizes dispostas no Código de Ética da Companhia e demais políticas internas;
- b) as transações devem ser celebradas por escrito, especificando-se suas principais características e condições, tais como nome das partes, preço global, preço unitário, prazos, garantias, recolhimento de impostos, pagamentos de taxas, obtenções de licenças, condições para rescisão etc.; e
- c) as transações devem estar claramente divulgadas nas demonstrações contábeis do Itaú Unibanco, conforme os critérios de materialidade trazidos pelas normas contábeis.

4.3.2 Na hipótese de qualquer empresa do Conglomerado Itaú Unibanco vir a ser contratada por Partes Relacionadas em operações ativas, passivas ou prestações de serviços, inclusive nos termos da Lei Complementar nº 105/01, além das condições dispostas no subitem 4.3.1, deverão ser praticadas as Condições de Mercado aplicáveis a outros clientes que tenham o mesmo perfil, exposição ao risco, volume de recursos, dentre outras características. Exceto em (i) operações de crédito e serviços financeiros prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas e (ii) situações nas quais o sigilo decorra de obrigação legal, todas as demais operações ativas, passivas ou de prestação de serviços realizadas pela Companhia estarão sujeitas ao item 4.6.3 da presente regra.

4.4 Estrutura de Governança das Transações entre Partes Relacionadas de Montante Significativo

4.4.1 Caso a transação envolva Montante Significativo para o Itaú Unibanco, as seguintes regras deverão ser observadas concomitantemente às regras estabelecidas no item 4.3 acima, quais sejam:

- a) A transação deverá ser submetida à aprovação do Comitê de Partes Relacionadas ("Comitê"), formado por 3 (três) membros do Conselho de Administração do Itaú Unibanco considerados independentes, os quais deverão verificar as vantagens da referida transação para o Itaú Unibanco;

b) A submissão das transações ao Comitê deverá vir acompanhada (i) de outras cotações de mercado, sempre que viável, visando atender ao disposto no item 4.3.1.a); (ii) das razões que asseguram condições comutativas; (iii) da justificativa para realizar a transação com a Parte Relacionada e não com terceiros; (iv) do tipo de relacionamento com a Parte Relacionada; (v) de informações de eventuais transações correlatas previamente existentes; e (vi) dos benefícios esperados pela Companhia e pela Parte Relacionada; e

c) Trimestralmente estas transações serão informadas ao Conselho de Administração do Itaú Unibanco.

4.4.2 As deliberações do Comitê podem ocorrer em reuniões presenciais, por teleconferência ou videoconferência ou, ainda, por meio eletrônico (*e-mail*).

4.4.3 As regras dispostas neste item não se aplicarão às operações realizadas:

a) entre a Companhia e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos da Companhia, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e

b) transações entre controladas, diretas e indiretas, da Companhia, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos da Companhia, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas.

4.4.3.1 Para os efeitos do item 4.4.3, “pessoa vinculada” significa a pessoa natural ou jurídica, que atue representando o mesmo interesse da pessoa com a qual se vincula.

4.4.4 Serão dispensadas dos procedimentos descritos no item 4.4.1 operações ordinárias com Partes Relacionadas, desde que observadas as Condições de Mercado, nos termos mencionados no item 4.3.2.

4.4.5 O Comitê poderá contratar para auxílio, se assim julgar pertinente, consultores externos, zelando pela integridade e confidencialidade dos trabalhos, sem eximir o Comitê de suas responsabilidades. Em quaisquer situações, são vedadas formas de contratação de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de interesses com a Companhia, os administradores ou os acionistas.

4.5 Impedimento

4.5.1 A Administração da Companhia deverá respeitar o fluxo ordinário para negociação, análise e aprovação das transações no âmbito do Conglomerado Itaú Unibanco, não devendo fazer intervenções que influenciem a contratação de Partes Relacionadas em desconformidade com tal fluxo.

4.5.2 Nas situações nas quais membro envolvido na aprovação da transação esteja impedido de deliberar a respeito da matéria em virtude de potencial conflito de interesse, este deverá declarar-se impedido, explicando seu envolvimento na transação e fornecendo detalhes da transação e das partes envolvidas. O impedimento deverá constar do documento que deliberar sobre a transação.

4.6 Obrigação de Divulgação

4.6.1 Nos termos das determinações do artigo 247 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), da Resolução CVM nº 94/22 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.818/20, a Companhia deverá divulgar as Transações com Partes Relacionadas, fornecendo detalhes suficientes para identificação das Partes Relacionadas e de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações em questão, permitindo, assim, aos acionistas da Companhia a possibilidade de fiscalizar e acompanhar os atos de gestão do Itaú Unibanco.

4.6.2 A divulgação dessas informações será realizada, de forma clara e precisa, nas notas explicativas às Demonstrações Contábeis da Companhia, de acordo com os princípios contábeis aplicáveis. Além de tal divulgação, a Companhia possui também o dever de promover a divulgação de Transações com Partes Relacionadas ao mercado, nos termos estabelecidos no Regulamento de Listagem no Nível 1 de Governança Corporativa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no que diz respeito, especialmente, aos requisitos adicionais das informações periódicas trimestrais (ITR’s) e, também, nos termos da Resolução CVM 80/22.

4.6.3 A transação ou o conjunto de Transações Correlatas com Partes Relacionadas cujo valor supere R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que preencha os requisitos de divulgação do Anexo F da Resolução CVM nº 80/22 deve ser divulgada, por meio de sistema eletrônico disponível no *website* da CVM, em até 7 (sete) dias úteis a contar de sua ocorrência, nos termos da referida norma.

4.7 Transações Vedadas

4.7.1 São vedadas as Transações entre Partes Relacionadas nas seguintes hipóteses:

a) realizadas em condições que não sejam as Condições de Mercado;

b) operações de crédito realizadas em desacordo com o artigo 34 da Lei nº 4.595/64, com o artigo 17 da Lei nº 7.492/86 ou não autorizadas pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

c) contratos de prestação de serviços pela Companhia com Partes Relacionadas que (i) não sejam serviços habitualmente oferecidos aos clientes da Companhia, ou (ii) envolvam remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor para a Companhia; ou

d) reestruturações societárias que não assegurem tratamento equitativo aos acionistas da Companhia.

5. CÓDIGO DE ÉTICA

Adicionalmente às regras dispostas na presente regra, os colaboradores e administradores do Itaú Unibanco, em eventuais Transações com Partes Relacionadas, deverão observar as diretrizes dispostas no Código de Ética da Companhia e na Política Corporativa de Integridade e Ética.

6. PENALIDADES

As violações dos termos da presente regra serão examinadas pelo Comitê de Auditoria, com a consequente submissão ao Conselho de Administração da Companhia que adotará as medidas cabíveis, alertando, ainda, que certas condutas poderão constituir crime, sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação vigente.

7. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O Conselho de Administração da Companhia fica autorizado a atualizar esta regra sempre que se fizer necessário, em decorrência de alterações estatutárias ou legislativas, especialmente em se tratando das normatizações da CVM e da B3 quanto às Práticas de Governança Corporativa aplicáveis à Companhia.

A presente regra foi alterada pelo Conselho de Administração em 25.08.2022 e revisada pelo Comitê de Partes Relacionadas em julho de 2024.